

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

Art. 2º O art. 94 da Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45, no§ 1º do art. 41 e no parágrafo único do art. 87-A desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

§ 1º É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

§ 2º A idade máxima para a formação esportiva de que trata o caput do art. 29 será de 23 anos para as demais modalidades desportivas que decidirem adotar os preceitos do § 4º do art. 29 desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.^º 9.615, de 1998, dispõe sobre as normas gerais do desporto. No entanto, em razão da relevância econômica e do grau de profissionalização do futebol não apenas no Brasil, mas principalmente na Europa, essa Lei teve de regular temas que colocavam em risco o

desenvolvimento dessa modalidade específica diante do poder econômico dos clubes europeus.

Nesse contexto, foram criados dispositivos específicos para o futebol na Lei nº 9.615, de 1998, para salvaguardar os contratos profissionais e de formação dos atletas de futebol, de forma a atenuar o êxodo de nossos jogadores para um mercado muito mais rico e conferir incentivos e segurança aos clubes formadores de atletas de futebol.

É por essa razão que temos dispositivos que são mandatórios exclusivamente para o futebol e facultativos para as demais modalidades desportivas, como, por exemplo, o art. 29, que, ao regular a formação desportiva, determina que a idade máxima do atleta em formação é de 20 anos, ou a determinação do art. 87-A de que o contrato de imagem do atleta deve corresponder a no máximo 40% do valor do seu contrato de trabalho.

As demais modalidades desportivas também se desenvolveram e vêm exigindo medidas similares para proteção do seu papel de formação desportiva, como a determinação de um intervalo etário em que o atleta ainda se encontra fisicamente em formação e não autorizado, portanto, ao contrato de trabalho profissional desportivo. Segundo ofício DR-SUP-0325/19 do Sesi-SP, encaminhado ao meu gabinete, estudos comprovam que a idade máxima para a formação esportiva em modalidades diferentes do futebol deve ser ampliada para 23 anos, quando o atleta se encontra com plena capacitação desportiva.

Além disso, as demais modalidades não enfrentam as questões trabalhistas do futebol, que exigiram que a legislação impusesse o teto de 40% da remuneração acordada em contrato de trabalho para os contratos de imagem de jogadores. Essa limitação tem na verdade impactado negativamente as demais modalidades.

Diante desses argumentos, concordamos que a Lei nº 9.615, de 1998, deve ser atualizada para acolher as especificidades também das modalidades desportivas diferentes do futebol. Decidimos, portanto, apresentar este Projeto de Lei, que determina a aplicação do teto para o contrato de

imagem apenas para a modalidade do futebol e permite às demais a formação de atletas até os 23 anos de idade.

Conto com a acolhida dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa, o qual irá contribuir para o desenvolvimento das demais modalidades desportivas.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019-23556